



Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - Minas Gerais

Nº LEI Nº 136

ASSUNTO: Altera Código Tributário e dá outras providências

O Prefeito Municipal, usando das atribuições que lhe confere o artigo 77 da lei Complementar nº 3 e de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 11/77, da Câmara Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Dos Impostos

1 - Imposto Predial e Territorial Urbano

- a) O Imposto Predial continua sendo de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel;
- b) O Imposto Territorial fica fixado em 1% (um por cento) do valor venal de imóveis localizados na zona central e de 0,5% (meio por cento) na zona periférica.

Parágrafo Único - O valor venal será atualizado anualmente por comissão mista, composta de elementos da Prefeitura, Câmara Municipal e um representante da comunidade.

2 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

- a) 2% (dois por cento) sobre o valor do serviço, quando apurado em registros, para recolhimento mensal;
- b) 1% (um por cento) do valor de referência substitutivo do Salário Mínimo para o Estado de Minas Gerais, para recolhimento anual 12 X (1% xSR).

Art. 2º - Das Taxas

1 - Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia

1.1 - Taxa de alinhamento e nivelamento

5% (cinco por cento) do Salário de Referência.

1.2 - Taxa de Averbação

- a) até R\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) = 1% (um por cento) do Salário de Referência;
- b) pelo excedente, mais 0,5% (meio por cento) do SR por grupo de R\$100.000,00 (cem mil cruzeiros, desprezando as frações inferiores a R\$10.000,00.

1.3 - Taxa de Cadastro

0,5% (meio por cento) do S.R. por imóvel.

1.4 - Taxa de Licença Diversas

- a) 5% (cinco por cento) do SR para Alvará de Localização;
- b) 2% (dois por cento) do SR por apresentação de empresas circunces ou de diversões;



Nº

ASSUNTO:

c) critério especial em outros casos, mediante portaria.

2.1. Taxa de Expediente e Emolumentos

- a) 0,5% (meio por cento) do SR para arrecadação conjunta;
- b) 1% (um por cento) do SR para certidão de quitação;
- c) 2% (dois por cento) do SR para certidão datilografada.

2.2. Taxa de Limpa Pública

- a) 2% (dois por cento) do SR em zona central;
- b) 1% (um por cento) do SR em zona periférica.

2.3. Taxa de Conservação de Vias Públicas (três)

2% (dois por cento) do SR para os habitantes em vias públicas com pelo menos um dos seguintes melhoramentos: meio-fios, calçamento ou pavimentação.

2.4. Taxa de Iluminação Pública

- a) pela CEMIG, os imóveis cadastrados por ela (art. 2º da lei nº 135);
- b) pela Prefeitura, em lotes vagos servidos de iluminação pública, à razão de 1% (um por cento) do SR (Parágrafo Único do artigo 2º da lei 135).

2.5. Taxa de Conservação de Estradas

- a) terá como base o Salário de Referência estabelecido para o Estado de Minas Gerais;
- b) incidência percentual do SR conforme tabela em separado e que fará parte integrante desta lei.

2.6. Taxa de Assistência Social - VETADO

2.7. Taxa de Fomento Agro-Pecuário - EMENDA para:

Terá como base o mesmo critério da Taxa de Conservação de Estradas, com redução de 50% (cinquenta por cento)

2.8. Taxa de Saneamento - VETADO

2.9. Taxas de Ligações de Água e Esgoto

- a) 5% (cinco por cento) do SR para água, excluído o material e mão de obra da rede;
- b) 5% (cinco por cento) do SR para esgoto, excluído o material e mão de obra da rede.

Art. 3º - da contribuição de Melhorias

- 1) De acordo com critérios da lei Federal
- 2) Referindo-se a obras em loteramentos, a critério da Administração, o valor aplicado em melhoria na respectiva área, poderá ser restituído à Prefeitura, parcial ou totalmente em lotes, mediante prévia avaliação em metros quadrados.



Nº

ASSUNTO:

- Art. 4º - Das tarifas de água e esgoto
- 1 - Tarifa de Água
 - a) tarifa mínima até o limite estabelecido pelo CIP (Conselho Interministerial de Preços) ou órgão equivalente;
 - b) pelo excedente, até os limites estabelecidos pelo CIP.
 - 2 - Tarifa de Esgoto
até o limite estabelecido pelo CIP ou órgão equivalente.
- Art. 5º - Das disposições finais
- 1 - Será aprovada por decreto a tabela de Taxa de Conservação de Estradas (item 2.5 do art. 2º), desta lei.
 - 2 - Será regulamentada por ~~decreto~~ a Contribuição de Melhoria referida no artigo 3º desta lei.
 - 3 - Será objeto de portaria, os preços de água e esgoto, observadas as instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda.
 - 4 - O critério de cobrança da Taxa de Iluminação Pública referida no item 2.4 do artigo 2º, vigorará a partir da data em que entrar em operação a CEMIG, nesta localidade.
- Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta lei a partir de 1º de janeiro de 1978.

Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, em 31 de dezembro de 1977.



José Maria Bonifácio
Prefeito Municipal



Elias Maria de Oliveira
Secretário